

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Define a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para a gestão e destinação de valores provenientes das prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , Desembargador **RICARDO PAES BARRETO** , e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO** , Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO** , no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a [Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024](#) , do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabeleceu diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário, entre outras providências;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos públicos deve ser norteada pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação e o controle dos valores provenientes das penas de prestação pecuniária, visando garantir publicidade e transparência na aplicação desses recursos;

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE de assegurar o acesso à justiça, visando à paz social, à máxima eficiência operacional e à melhoria contínua da prestação jurisdicional e demais serviços postos à disposição da população;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”,

RESOLVEM :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Definir a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para a gestão e destinação de valores provenientes das prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal.

Art. 2º Para fins deste Provimento Conjunto consideram-se:

I - prestação pecuniária: pena restritiva de direitos que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com finalidade social, de valor fixado pela autoridade judiciária, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal;

II – unidade gestora: juízo competente para executar a pena de prestação pecuniária;

III – conta vinculada: conta corrente vinculada à unidade gestora, destinada exclusivamente ao recolhimento de valores provenientes das penas de prestação pecuniária;

IV – conta estadual: conta bancária aberta pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, para a qual serão transferidos os valores depositados nas contas vinculadas que não tenham sido objeto de anterior destinação;

V – “CadPrest”: sistema destinado ao credenciamento de entidades públicas e privadas com finalidade social, à divulgação de editais e à prestação de contas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO GESTORA DA POLÍTICA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 3º Fica criada a Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, responsável por:

I - organizar o cadastro das entidades públicas e privadas no sistema “CadPrest”;

II – auxiliar as unidades gestoras no manejo e na destinação dos valores oriundos das penas de prestação pecuniária;

III - realizar as ações necessárias para a destinação dos valores recolhidos na Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias, conforme o disposto neste Provimento Conjunto.

Art. 4º Integram a Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária:

I – 1 (um/uma) juiz(a) indicado(a) pela Presidência do TJPE, que será o(a) presidente da Comissão Gestora;

II – 1 (um/uma) juiz(a) indicado(a) pela Corregedoria Geral da Justiça;

III – 1 (um/uma) juiz(a) do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF;

IV – 1 (um/uma) servidor(a) da Corregedoria Geral da Justiça;

V – 1 (um/uma) servidor(a) do GMF;

VI – 1 (um/uma) servidor(a) da Coordenadoria da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A designação dos(as) membros(as) da Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária será realizada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO, DO MANEJO E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS UNIDADES GESTORAS

Art. 5º O recolhimento, o manejo e a destinação dos recursos públicos judiciais serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas no sistema “CadPrest”, sob pena de responsabilidade.

Seção I

Do Recolhimento e Do Manejo

Art. 6º Na execução da pena de prestação pecuniária, os valores pagos deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas mediante determinação judicial, sendo vedadas outras formas de recolhimento.

§ 1º A unidade gestora deverá abrir ou manter conta corrente, junto à instituição financeira oficial, destinada exclusivamente aos depósitos dos valores provenientes das penas de prestação pecuniária.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a unidade gestora já possua conta judicial para essa finalidade específica.

Art. 7º Caberá à unidade judiciária encaminhar à instituição financeira os dados do processo (número de autuação, comarca, vara e nome do réu/ré), para a realização do depósito judicial pelo(a) cumpridor(a) da pena, conforme a periodicidade e a forma fixadas pelo juízo.

§ 1º O comprovante do depósito judicial deverá ser junto aos autos do respectivo processo.

§ 2º É vedado ao(à) cumpridor(a) da pena realizar pagamento direto às entidades beneficiárias.

Seção II

Da Destinação

Art. 8º Os recursos provenientes das penas de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados a entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente cadastradas, ou a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que a setores de relevante impacto social, a critério da unidade gestora.

Parágrafo único. A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo.

Art. 9º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no art. 8º, *caput*, priorizando-se o repasse desses valores àqueles que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos ([Resolução CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024](#)) ou de programas similares de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos(as) e a egressos(as) de instituições de acolhimento;

IV – prestem serviços de maior relevância social;

V – apresentem projetos com viabilidade de implementação, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

VI – realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII – executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas do sistema criminal;

VIII – se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP ou equipe conectora;

IX – atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas, desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes, que adotem metodologias compatíveis com a [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), e com a [Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023](#), desde que respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

Art. 10. É vedada a destinação de recursos para:

I – custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – promoção pessoal de membros e servidores(as) de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III – pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV – fins político-partidários;

V – entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI – entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

VII – entidades cujos membros, sócios(as), associados(as) ou dirigentes sejam o(a) magistrado(a) ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros(as) e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

VIII - entidades públicas ou privadas em que membros e servidores(as) do Tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

IX - entidades públicas ou privadas de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores(as) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Seção I Do Cadastramento

Art. 11. Compete à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária organizar e gerenciar do cadastro das entidades interessadas em receber os recursos provenientes das penas de prestação pecuniária.

Art. 12. O cadastramento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos será realizado mediante o preenchimento de formulário no sistema “CadPrest”, conforme regras estabelecidas em edital público.

Parágrafo único. O cadastro no “CadPrest” não implica habilitação ou aprovação automática de entidades ou projetos, tampouco autoriza a transferência imediata de valores.

Art. 13. São documentos obrigatórios para o cadastro no “CadPrest”, além de outros que poderão ser exigidos em edital:

I - estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

II – documento de identificação do quadro de diretores(as), sócios(as) ou administradores(as);

III - comprovação da finalidade social;

IV – dados bancários com indicação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V – comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

VI – certidão negativa relativa a débitos previdenciários;

VII - certidão de regularidade do FGTS, com a especificação do prazo de validade;

VIII - declaração de que não incorre nas vedações constantes no art. 5º deste Provimento Conjunto;

IX – descritivo do projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua elaboração e execução;

b) objetivos e finalidade;

c) tipo de atividade que pretende desenvolver;

d) exposição sobre a relevância social do projeto;

e) tipo de pessoa a que se destina;

f) indicação dos beneficiários diretos e indiretos;

g) efeitos positivos mensuráveis e esperados;

h) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;

i) período de execução do projeto e de suas etapas;

j) forma e local da execução;

k) valor total do projeto;

l) outras fontes de financiamento, se houver.

Art. 14. O cadastro da entidade deverá ser avaliado pela unidade gestora após o lançamento do edital de seleção de projetos, quando for verificada, no “CadPrest”, a existência solicitação de vinculação ao edital pela entidade interessada.

§ 1º Após a análise dos documentos anexados no momento do cadastro, a unidade gestora indicará, no sistema, se a entidade está apta a receber recursos provenientes de penas de prestação pecuniária.

§ 2º As entidades consideradas aptas poderão vincular-se, no “CadPrest”, a qualquer edital, inclusive de unidade gestora diversa, podendo ser dispensadas de nova análise documental pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º A unidade gestora, a seu critério ou conforme as regras estabelecidas em edital de seleção de projetos, poderá reexaminar os documentos da entidade em prazo inferior ao previsto no § 2º.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, a unidade gestora poderá contar com a participação de membro Ministério Público com atuação na comarca.

CAPÍTULO V

DO EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 15. A unidade gestora deverá expedir, anualmente, edital de seleção de projetos, fixando prazo para que as entidades regularmente cadastradas no "CadPrest" solicitem vinculação.

§ 1º O edital previsto no *caput* deste artigo fixará:

I - prazo inicial e final para vinculação no "CadPrest";

II – objeto;

III – critérios de avaliação e seleção dos projetos;

IV – forma de destinação de valores;

V – forma de prestação de contas;

VI - outras exigências definidas pela unidade gestora.

§ 2º A solicitação de vinculação mencionada no *caput* deverá ser realizada no próprio sistema, cabendo às unidades gestoras a análise do cadastro, conforme o disposto no art. 12, e do projeto.

§ 3º O edital de abertura e a homologação do resultado deverão ser incluídos no "CadPrest".

Art. 16. A unidade gestora definirá o(s) projeto(s) contemplado(s) em decisão fundamentada, assegurando destinação equitativa dos valores e observando critérios de pluralidade e impacto social.

§ 1º A unidade gestora poderá constituir comissão temporária com a função exclusiva de avaliar e opinar sobre os projetos.

§ 2º É vedada a escolha arbitrária e aleatória de entidade ou projeto.

Art. 17. Poderão ser contempladas entidades e projetos que não atuem na comarca da unidade gestora responsável pelo edital, desde que preencham os requisitos previstos neste Provimento Conjunto e as regras editalícias.

Parágrafo único. Edital de seleção de projetos poderá estabelecer preferência às entidades que atuem na comarca ou na circunscrição.

Art. 18. A autoridade judiciária da unidade gestora poderá designar servidor(a) para o acompanhamento da execução do projeto.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROJETO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Decorrido o prazo estabelecido para a execução do projeto, as entidades beneficiadas deverão prestar contas da utilização dos valores recebidos, em prazo a ser fixado pela autoridade judiciária, enviando à unidade gestora relatório contendo:

I – detalhamento dos valores utilizados e informação sobre eventual saldo remanescente;

II - cópia das notas fiscais referentes aos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados;

III - os resultados obtidos.

§ 1º A entidade que não prestar contas no prazo fixado ficará impedida de vincular-se a outro edital pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis.

§ 2º Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, com comunicação ao juízo competente.

Art. 20. A homologação da prestação de contas será realizada pela autoridade judiciária da unidade gestora, ouvidos a equipe técnica da unidade, quando houver, e o Ministério Público.

Art. 21. As entidades beneficiadas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitas a sanções administrativas, civis e penais em caso de uso inadequado dos valores recebidos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se uso inadequado:

I - o extravio de valores;

II – o pagamento a pessoas, por bens ou por serviços diversos dos constantes no projeto aprovado;

III – a modificação do escopo e público-alvo do projeto.

§ 2º Não será considerado uso inadequado o disposto nos incisos II e III, quando houver, em situações excepcionais, autorização prévia de modificação da unidade gestora, desde que devidamente registrada no momento da prestação de contas.

Art. 22. A unidade gestora deverá informar à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária, por meio do Sistema “CadPrest”, até o dia 10 de dezembro de cada ano:

I - os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária;

II - as entidades e os projetos beneficiados; e

III – os relatórios dos resultados obtidos, apresentados pelas entidades, após a homologação prevista no art. 19.

Art. 23. Os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e os projetos beneficiados serão divulgados, até o mês de dezembro, no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com acesso público.

CAPÍTULO VII

DA CONTA ESTADUAL DE DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 24. Fica instituída a Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias, conta bancária que será aberta pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados em contas judiciais, na forma do art. 6º deste Provimento Conjunto, que não tenham sido previamente destinados.

Art. 25. Deverão ser transferidos para a Conta Estadual os valores recolhidos em conta bancária vinculada à unidade gestora:

I – em cujo território não exista entidade apta a ser beneficiária;

II – na qual, em razão do pequeno valor, não seja viável a regular destinação;

III - que não disponha de condições de promover a aplicação eficaz dos recursos;

IV – que, ao final do mês de dezembro, não tenha lançado o edital mencionado no art. 13 deste Provimento Conjunto;

V – que, em 10 de janeiro do ano calendário, apresentem saldo.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, caberá à unidade gestora da comarca formalizar à Comissão Gestora e à Diretoria Financeira do Tribunal, por meio de SEI, até o dia 6 de janeiro de cada ano, a autorização de transferência de saldos da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, caberá à Diretoria Financeira apurar os saldos da conta vinculada às unidades gestoras que não tenham publicado edital de seleção de projetos, nos termos do art. 15 deste Provimento Conjunto, até o dia 10 de dezembro.

§ 3º Constatada a existência de saldo na forma do § 2º, a Diretoria Financeira oficiará as unidades gestoras, por meio de SEI, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se há edital de seleção em andamento ou se existe interesse na manutenção do saldo na comarca.

§ 4º Caso o prazo estabelecido no § 3º expire sem manifestação da unidade gestora, a Diretoria Financeira efetuará a transferência do saldo apurado para a Conta Estadual, independentemente de nova comunicação.

§ 5º A instauração de procedimento de destinação pela unidade gestora, mediante publicação de edital, configura hipótese de destinação regular dos recursos, impossibilitando a transferência do saldo para a Conta Estadual.

Art. 26. Compete à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária definir as medidas necessárias à destinação dos valores recolhidos na Conta Estadual, mediante a publicação de edital, ao qual as entidades cadastradas no “CadPrest” poderão solicitar vinculação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a Comissão Gestora será responsável pela avaliação do cadastro das entidades prevista no art. 14 deste Provimento Conjunto.

§ 2º A Comissão Gestora convidará o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para participarem do processo de avaliação das entidades e dos projetos apresentados.

Art. 27. Na destinação de recursos recolhidos na Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias, a Comissão Gestora atenderá, preferencialmente, aos projetos dos beneficiários mencionados no art. 9º.

Art. 28. Após a avaliação das entidades e dos projetos, a Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária deverá:

I - publicar, no sistema “CadPrest”, a lista completa dos projetos habilitados e selecionados, em ordem de prioridade, indicando o custo de execução, a comarca beneficiada e uma breve descrição de cada projeto;

II – oficial ao(à) magistrado(a) da unidade judiciária beneficiária dos projetos selecionados para que manifeste sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo a responsabilidade pela homologação da destinação dos recursos, pelo acompanhamento da execução do projeto e pela prestação de contas.

§ 1º Com a manifestação de concordância prevista no inciso II, o(a) Presidente da Comissão Gestora providenciará a transferência eletrônica do valor correspondente ao projeto para a conta da unidade gestora beneficiária.

§ 2º Caso não haja adesão ao projeto pelo juízo da comarca beneficiária, no prazo estabelecido, a Comissão Gestora registrará a desaprovação e oficiará a unidade judiciária cujo projeto esteja classificado na posição subsequente, observada a ordem classificatória estabelecida na lista mencionada no inciso I.

§ 3º A Comissão Gestora oferecerá os projetos aos juízos das comarcas beneficiárias até o limite do saldo financeiro disponível.

Art. 29. As comarcas deverão informar à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária, por meio do sistema "CadPrest", até o dia 10 de dezembro de cada ano, todos os projetos contemplados, os valores transferidos a cada um deles e os resultados alcançados, conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 30. Constatada qualquer irregularidade na execução do projeto ou na aplicação dos recursos, a Comissão Gestora deverá comunicar imediatamente à Corregedoria Geral da Justiça, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As unidades gestoras deverão dar correta destinação aos recursos provenientes da pena de prestação pecuniária, nos termos deste Provimento Conjunto, ao menos 1 (uma) vez por ano.

Art. 32. Fica autorizado o repasse dos recursos de que trata o art. 6º à Defesa Civil, independentemente de prévio credenciamento, para ações de combate aos efeitos de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 1º A prestação de contas dos recursos referidos no *caput* deverá ser realizada diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 2º As destinações decorrentes deste artigo deverão ser comunicadas à Comissão Gestora e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da transferência.

Art. 33. Fica revogado o Provimento nº 06, de 7 de junho de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 34. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

ATO Nº 1479 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: Torna público o Projeto de Resolução e a correspondente exposição de motivos, para abertura do prazo de 05 (cinco) dias corridos, em regime de urgência, para apresentação de emendas, nos termos do disposto no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 497 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395, de 2017),